



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1058650-43.2025.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Franquia**
Requerente: **Help Equipe e Producoes Ltda Epp e outro**
Requerido: **Josimar Cavalcante Fusco**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Palma Pellegrinelli**

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de ação promovida por HELP EQUIPE E PRODUÇÕES LIMITADA e BOSSA NOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LIMITADA em face de JOSIMAR CAVALCANTE FUSCO visando a condenação do réu "a indenizar: d.1.) o estabelecimento Autor (es), através do pagamento de indenização pelo danos materiais e lucros cessantes a serem apurados por arbitramento, através de Perito a ser nomeado por Vossa Excelência, com o eventual auxílio dos profissionais do Conselho de Franquias, que terão o mister de apurar as perdas e danos com respaldo nas cláusulas de "NÃO CONCORRÊNCIA" definidas no contrato de franquia (clª 16ª ss), como também, o benefício alcançado pelo Requerido ao "clonar" a atividade do Autor, atuando no mesmo perímetro onde está situado à sua sede, benefícios esses alcançados em desrespeito as condições do contrato de franquia e por ter se apoderado de toda o "know how e trade dress" do estabelecimento Autor em seu indevido benefício; d.2.) ao pagamento da indenização pelos danos morais, face o constrangimento sofrido pelo Autor, em quantia que for estimada por esse Ilustre Magistrado, sugerindo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); d.3.) ao pagamento de todas as despesas e custas processuais, inclusive da Atas Notariais, bem como honorários advocatícios, tudo (indenizações - despesas etc) com juros e correção monetária na forma da lei" (fls. 01/30).

Alegam as autoras, em síntese, que em julho de 2022, foi celebrado contrato de franquia entre as autoras HELP EQUIPE e BOSSA NOVA PRODUÇÕES para exploração, por BOSSA NOVA, de unidade "Help!Bar". Na época, o réu JOSIMAR era sócio da BOSSA NOVA, tendo sido excluído da sociedade e março de 2024. As autoras afirmam que "desafiando as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

obrigações previstas no “Contrato de Franquia Empresarial”, o Requerido Sr. Josimar afastou-se do quadro societário da Bossa Nova e passou a exercer a atividade idêntica a da franqueada, agora por conta própria, em plena concorrência desleal para com as Autoras pois, no mesmo e idêntico território, agora atende clientes na cidade de Porto Seguro e região travestido na mesma forma que antes operava como Franqueado" (fls.12), o que configuraria concorrência desleal.

Foi formulado pedido de urgência para que fosse determinado "que o Requerido cesse de imediato a pratica da atividade idêntica da Franquia (Autoras), suprimindo a publicidade desta atividade nas mídias sociais (facebook – Instagram – e outras), sob pena de multa diária em quantia não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois como já foi dito o Requerido " clonou" todos os elementos do estabelecimento Franqueado (Autoras), com exercício de atividade idêntica e na mesma praça/território" (fls. 29).

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/143).

Considerando as peculiaridades do caso, foi facultado ao réu se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (fls. 145/146).

O réu compareceu as autos e apresentou manifestação ao pedido de urgência, cumulada com preliminar de incompetência do juízo. De acordo com o réu, a presente demanda possuiria caráter de retaliação, notadamente em razão da existência de ação trabalhista ajuizada pelo réu em face da autora. No mérito, o réu apresentou oposição à concessão da tutela de urgência, sob o argumento de que "As autoras não apresentaram, na exordial, a transcrição de cláusula expressa, válida e eficaz de não concorrência pós contratual, tampouco comprovaram que o contrato em questão contenha: - Limitação territorial objetiva e proporcional; - Delimitação temporal razoável; - Expressa vedação de atividade empresarial genérica após o encerramento do vínculo". Além disso, o réu afirmou que "não constituiu nova empresa, não explora marca própria, não utiliza trade dress, estrutura, ou identidade visual da franquia ou de suas ex-sócias. Trata-se de um profissional autônomo, que atua como bartender freelancer, prestando serviços esporádicos a terceiros -atividade absolutamente lícita, desvinculada de qualquer exploração comercial estruturada" (fls. 165/173).

A manifestação foi instruída com documentos (fls. 174/666).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 670/673).

Por ocasião da resposta, o réu suscitou, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; e incompetência relativa do foro contratual eleito, a qual seria abusiva. No mérito, reiterou os argumentos apresentados na manifestação ao pedido de urgência, notadamente (i) o caráter retaliatório da ação; (ii) a legitimidade do exercício da atividade econômica pelo réu; (iii) inexistência de violação a trade-dress ou prática de concorrência desleal; e (iv) a improcedente dos pedidos de danos materiais, danos morais e aplicação de multa (fls. 677/691).

A resposta foi instruída com documentos (fls. 692/699).

O réu especificou provas (fls. 721/724).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Em primeiro lugar, afasto o pedido formulado pelo réu para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, notadamente porque não foram apresentados documentos que justifiquem a pretensão.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência do juízo. O réu afirma que a cláusula de eleição de foro contida no contrato de franquia celebrado entre as partes não seria oponível ao réu, uma vez que **(i)** o vínculo contratual teria sido extinto, sendo que *"As próprias autoras reconhecem expressamente que o requerido foi excluído da sociedade franqueada em 20/03/2024 conforme narrado na inicial por ato unilateral da sócia majoritária, e que desde então não mantém qualquer vínculo contratual ativo com as autoras"*; **(ii)** inexistente conexão dos fatos com o foro eleito, na medida em que *"A totalidade dos fatos narrados na exordial – inclusive os que embasam o pedido de tutela de urgência – ocorreu na Comarca de Porto Seguro - Bahia, onde o requerido reside, onde a franqueada opera e onde se localizam eventuais elementos de prova, testemunhas e registros empresariais"*; e **(iii)** a cláusula é nula por onerosidade excessiva, já que impõe ao réu *"o ônus de litigar a mais de 1.500 km de distância de seu domicílio e local de atividade, sem qualquer justificativa objetiva"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Ora, a alegação de que o vínculo contratual teria sido extinto não torna inaplicável a cláusula de eleição de foro. Além disso, a inexistência de conexão territorial com o foro eleito não é causa de nulidade de cláusula de eleição. Isso porque o caso dos autos não envolve matéria de competência absoluta, de modo que a convenção entre partes plenamente capazes é suficiente para deslocar o foro independentemente do local dos fatos, dos bens ou das provas.

Também não vislumbro onerosidade excessiva, pois, a cláusula de eleição de foro em contratos empresariais/franquia é prática usual e reconhecida como válida pelo STJ, especialmente em contratos de natureza empresarial negociados entre partes capazes, presumidamente em igualdade técnica. A mera alegação de distância geográfica não configura, por si, onerosidade excessiva ou abusividade — até porque o réu conscientemente assumiu a possibilidade de dirimir controvérsias fora de seu domicílio, não podendo pretender agora invalidar a convenção.

Assim, impõe-se o afastamento da preliminar e o reconhecimento da competência deste juízo.

Superado esses pontos, passo ao exame de mérito.

Os documentos de fls. 71/86 demonstram que foi celebrado, em julho de 2022, contrato de franquias entre as autoras HELP EQUIPE e BOSSA NOVA PRODUÇÕES para exploração, por BOSSA NOVA, de unidade "Help!Bar".

Na época, o réu JOSIMAR era sócio da BOSSA NOVA (fls. 45/47). Posteriormente, em março de 2024, o réu foi excluído da sociedade (fls. 60/67).

As autoras ajuizaram a presente ação sob a alegação de que *"desafiando as obrigações previstas no "Contrato de Franquia Empresarial", o Requerido Sr. Josimar afastou-se do quadro societário da Bossa Nova e passou a exercer a atividade idêntica a da franqueada, agora por conta própria, em plena concorrência desleal para com as Autoras pois, no mesmo e idêntico território, agora atende clientes na cidade de Porto Seguro e região travestido na mesma forma que antes operava como Franqueado"* (fls. 12).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Nesse sentido, em relação à obrigação de não concorrência, observo que o contrato de franquia estabeleceu que:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA NÃO CONCORRÊNCIA

16.1. A Franqueada, por si e por seus sócios, compromete-se a operar a unidade franqueada de maneira exclusiva, não podendo, seja direta ou indiretamente, em qualquer localidade do território nacional, durante a vigência deste instrumento e pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após o seu término ou rescisão, por qualquer motivo, operar qualquer negócio que venha a competir com o negócio da Empresa Franqueadora, sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa correspondente ao valor total do investimento, sem prejuízo da Franqueadora intentar quaisquer medidas, cíveis ou criminais, em decorrência do descumprimento em questão, inclusive para pleitear perdas e danos havidos" (fls. 83)

Conforme constou na decisão de fls. 670/673, restou documentalmente comprovado que o réu está atuando na mesma área de mercado da franquia, qual seja, a prestação de serviços de bar (fls. 91/117).

Ocorre que o réu alega que *"não constituiu nova empresa, não explora marca própria, não utiliza trade dress, estrutura, ou identidade visual da franquia ou de suas ex-sócias. Trata-se de um profissional autônomo, que atua como bartender freelancer, prestando serviços esporádicos a terceiros - atividade absolutamente lícita, desvinculada de qualquer exploração comercial Estruturada"* (fls. 171).

E, como já mencionado, a própria autora reconhece que o réu exerce suas atividades *"por conta própria"* – o que evidentemente não pode ser impedido de fazer.

Sem a comprovação de que o réu compete com a autora do ponto de vista empresarial, portanto, não há como reconhecer a violação da obrigação de não concorrência fixada no contrato.

Além disso, com relação à alegação de que *"o Requerido vem atuando com impressionante identidade de elementos característicos, com mesmo impacto visual e arquitetônico da atividade empresarial da Franqueadora/Franqueada (Autoras), ainda assim em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

típico Trade dress, englobando sua projeção física e operacional" (fls. 146), cumpre esclarecer que *"O conjunto-imagem (trade dress) é a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, vinculando-se à sua identidade visual, de apresentação do bem no mercado consumidor"* (STJ - 3ª Turma - REsp 1353451/MG – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 19/09/2017).

E, embora não haja previsão expressa na Lei nº 9.279/96, é possível a proteção do conjunto-imagem quando a utilização de um segundo conjunto similar resulte em ato de concorrência desleal, em razão da confusão ou associação com concorrentes.

Não se pode perder de vista, entretanto, que o elemento que justifica a proteção do trade-dress de um determinado produto é o caráter peculiar e distintivo de sua apresentação, que o diferencia de maneira relevante os demais concorrentes do mesmo segmento. Assim, apresentações de produtos que obedecem a tendências do mercado, por exemplo, não justificariam a proteção do conjunto-imagem.

No caso em tela, como constou na decisão que indeferiu a tutela de urgência, ainda que as imagens de fls. 12/15 indiquem que há semelhanças entre os chamados "Bar escritório" das partes, e entre bebida preparada durante atividades da franquia Help!Bar e bebida preparada pelo réu em prestação de serviço autônoma, não foi comprovado pela autora a titularidade dos direitos de trade dress em questão.

Por essa razão, considero que não foi demonstrado que o conjunto-imagem adotado pela autora é suficientemente distinto dos demais concorrentes a ponto de justificar sua proteção sem a existência de um registro de marca proteção marcária.

Por tais razões, a alegação de violação do trade-dress também não procede.

Como visto, não há que se falar em concorrência desleal nesse caso, na medida em que o réu atua de forma autônoma e não existem nos autos indícios de captação desleal de clientela, uso de marca, reprodução de trade dress ou de aproveitamento indevido de informações sigilosas da franqueadora.

A mera circunstância de preparar bebidas de natureza similar àqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

comercializados no âmbito da franquia não configura concorrência desleal. Inexistindo demonstração de desvio de clientela ou confusão mercadológica, não se pode impedir o exercício regular da atividade econômica pelo réu.

Portanto, os pedidos são improcedentes.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo os pedidos improcedentes** e determino a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Com fundamento no art.85, § 2º, do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado contratado pelo réu, fixados em 10% do valor da causa. Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**